

Parecer nº 29/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0012086/2024-86

Parecer nº 029/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	LD FLORESTAL S.A. / Fazenda Nova Monte Carmelo
CPF/CNPJ	29.640.008/0001-02
Município	Estrela do Sul, Indianópolis, Nova Ponte, Romaria e Araguari - MG
Processo SLA	50175/2004/002/2018
Código - Atividade – Classe	G-03-02-6 – Silvicultura – Classe 5
Órgão Regularizador / Parecer	Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro / PARECER ÚNICO Nº 74945924 (SEI!)
Licença Ambiental	CERTIFICADO RENOVAÇÃO DE LO Nº 061/2023 - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris, em reunião do dia 25/10/2023
Determinação de Compensação Ambiental	02 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11. <i>O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012.</i> <i>Obs: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM TM.</i>
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0012086/2024-86
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VCL do empreendimento (OUT/2022)	R\$ 535.411.621,80
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2022)	R\$ 2.677.058,11

Sobre o empreendimento

O processo de regularização ambiental da Fazenda Nova Monte Carmelo, sob responsabilidade da LD Florestal S.A., foi formalizado em 1 de março de 2018 perante a SUPRAM Triângulo Mineiro através do processo administrativo nº 50175/2004/002/2018 (Parecer Único nº 74945924, pag. 3 e 5).

O empreendimento possui licença de operação renovada, concedida na 66ª reunião ordinária do COPAM do dia 14 de maio de 2010, com prazo de validade até 14/05/2018, Certificado de RevLO nº 035/2014 (que substituiu a RevLO nº 079/2010 devido alteração de razão social), por meio do processo administrativo nº 50175/2004/001/2008, para a atividade de Silvicultura, em nome de Duraflores S.A., posteriormente Duratex Florestal LTDA. (Parecer Único, p. 4).

Os primeiros plantios silviculturais na área datam da década de 1970. A Duratex Florestal LTDA iniciou suas atividades na Fazenda Nova Monte Carmelo a partir do ano de 2009, por meio de contratos/escrituras de usufruto com os proprietários, com os plantios de Eucalipto como fonte de matéria-prima para confecção de painéis de madeira industrializada nas fábricas da empresa. Atualmente, os plantios silviculturais da fazenda passaram a ser responsabilidade da empresa LD Florestal S.A, que é uma joint venture entre a empresa austríaca Lenzing AG e a brasileira Duratex S.A., e a finalidade da matéria prima florestal da fazenda passou a ser suprir a fábrica de celulose solúvel ali instalada recentemente. A empresa LD FLORESTAL S.A. possui direito de Usufruto sobre a área da Fazenda Nova Monte Carmelo (Parecer Único, p. 4).

O processo administrativo foi formalizado com a documentação solicitada no FOB nº 03794/2018, contendo o estudo ambiental Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), como documento norteador para a análise. Considerando a decisão liminar no âmbito da ação civil pública de nº 0024.11.044610-1, na qual figuram como partes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, que determina a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos processos de licenciamento ambiental, inclusive Licenças de Operação Corretiva e Revalidação de Licença de Operação, para projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 hectares, foi solicitado ao empreendedor a apresentação do referido estudo por meio de ofício de informações complementares, tendo em vista que ainda não havia sido realizado o referido estudo para o empreendimento em questão (Parecer Único, p. 5).

O empreendedor operou durante o trâmite do PA nº 50175/2004/002/2018 amparado por um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devido não ter respeitado a antecedência mínima de 120 dias para o protocolo da renovação, exigida pelo artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O TAC foi firmado entre o empreendedor e o Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em 16 de junho de 2020, conforme processo SEI nº 1370.01.0016539/2020-17. O empreendedor solicitou renovação do TAC antes do seu vencimento (Parecer Único, p. 6).

Após a análise de documentos técnicos, o processo resultou na aprovação do Certificado de Renovação de LO nº 061/2023 em reunião datada de 25 de outubro de 2023, com validade estabelecida para seis anos.

A Fazenda Nova Monte Carmelo está localizada nos municípios de Estrela do Sul, Nova Ponte, Romaria, Araguari e Indianópolis/MG, às margens da rodovia BR-365, sentido Uberlândia- Patrocínio. Possui área total de 51.202,19 hectares, composto por 82 matrículas. A atividade desenvolvida na fazenda Nova Monte Carmelo é o cultivo, manejo e colheita de povoamentos de eucalipto (*Eucalyptus* sp.), em 38.453,51 hectares, cuja madeira será utilizada como matéria prima na produção de celulose solúvel na fábrica da empresa, localizada no interior do empreendimento. Na área do empreendimento, ainda há alguns talhões cultivados com a espécie *Pinus* sp. que serão progressivamente substituídos por eucalipto conforme atingirem a idade de colheita (Parecer Único, p. 6).

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer da regularização ambiental registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento. Por exemplo:

“Registraram-se 06 (seis) espécies da mastofauna classificadas com algum grau de ameaça de extinção:

- Myrmecophaga tridactyla* classificada como “vulnerável”, regionalmente (COPAM,2010), nacionalmente (MMA,2022) e internacionalmente (ICUN,2023).
- Chrysocyon brachyurus* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM,2010) e nacionalmente (MMA,2022); e quase ameaçada internacionalmente (IUCN, 2023).
- Leopardus pardalis* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM,2010).
- Puma concolor* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM,2010), e “pouco preocupante” internacionalmente (ICUN,2023).
- Priodontes maximus* classificada como “em perigo” regionalmente (COPAM,2010); “vulnerável” nacionalmente (MMA,2022) e internacionalmente (ICUN,2023).
- Pecari tajacu* considerado “vulnerável” à extinção segundo a listagem estadual (COPAM, 2010).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento gera o impacto de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras), uma vez que sua atividade principal é a silvicultura baseada no cultivo de espécies e híbridos de eucalipto (*Eucalyptus* spp.), que são espécies exóticas no bioma Cerrado (Parecer Único nº 74945924, páginas 6-7). Além do eucalipto, os documentos da regularização ambiental registram a presença atual de talhões de *Pinus* spp., espécie que está sendo progressivamente substituída, mas que ainda compõe a área produtiva (Parecer Único nº 74945924, página 6 ; EIA Volume 2, página 90).

No diagnóstico de fauna, também foi identificada a presença accidental ou favorecida de outras espécies exóticas, como o mamífero *Sus scrofa* (java-porco), conhecido por causar danos a áreas naturais e agrícolas, e a ave *Bulbucus ibis* (garça-vaqueira) (Parecer Único nº 74945924, páginas 14 e 16).

A facilitação da expansão de espécies invasoras é um impacto crítico no empreendimento, pois as áreas de reserva legal e de preservação permanente (APP) encontram-se profundamente modificadas e tomadas pela invasão biológica de *Pinus* spp. e de gramíneas africanas invasoras, especificamente dos gêneros *Urochloa* spp. (Braquiária) e *Melinis* spp. (Capim-gordura) (Parecer Único nº 74945924, páginas 17 e 21).

Sobre o *Pinus* spp., o Parecer Único nº 74945924, p. 17-18, registra o seguinte: “A invasão por espécies de *Pinus* spp., ocorre principalmente em áreas abertas, além disso, características fisiológicas das espécies como, crescimento acelerado, grande produção de sementes pequenas em curtos espaços de tempo e período juvenil curto (Richardson et al. 1994; Rejmánek & Richardson 1996), contribuem para a rápida dispersão e estabelecimento destas espécies. Drummond et al. (2005) destacam a invasão biológica como um dos maiores problemas das áreas de veredas de Minas Gerais, bem como de alguns pontos do Triângulo Mineiro.”

Do ponto de vista ecológico, o eucalipto é reconhecido como espécie exótica no Brasil e consta na base de dados do Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental como espécie alóctone com potencial invasor em determinados contextos ambientais. Os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas.^[1]

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O *Pinus* e o *Eucalipto*, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[3]

O próprio órgão ambiental considerou o impacto de introdução ou facilitação de espécies alóctones para subsidiar a presente compensação ambiental do empreendimento (Parecer Único nº 74945924, página 25).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica;

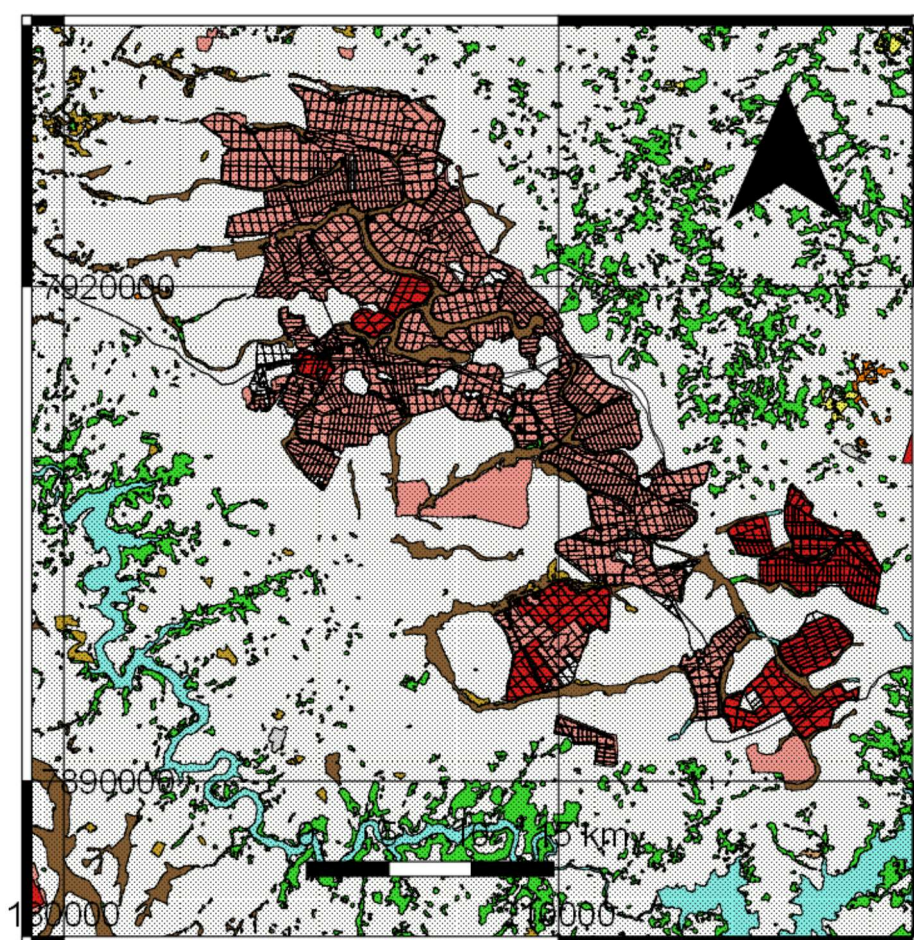
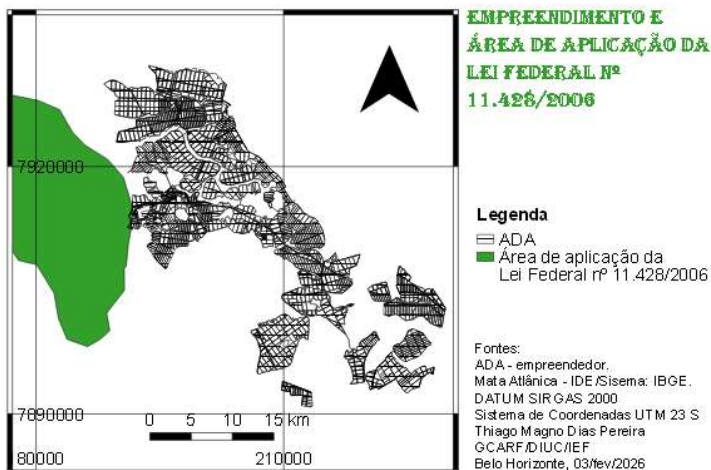
Considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais;

Pelo exposto, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento situa-se predominantemente no bioma Cerrado. As fitofisionomias presentes nas áreas de influência do empreendimento incluem floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Estadual), campo (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), cerradão (outros biomas) e cerrado (outros biomas).



O impacto de interferência na vegetação nativa ocorre de maneira indireta e negativa durante a operação florestal, afetando áreas de preservação permanente e de reserva legal. O próprio EIA Volume 3, páginas 25 e 40, registra o impacto de “Intervenção em vegetação nativa, APP e/ou Reserva Legal”.

Dentre as interferências específicas, registra-se a emissão de material particulado (poeira) decorrente do tráfego de máquinas em estradas de terra, o que pode prejudicar a fotossíntese e o desenvolvimento vegetal (Parecer Único nº 74945924, página 27; EIA Volume 3, página 18). A aplicação de defensivos agrícolas, como os herbicidas à base de glifosato, representa um fator de risco para a vegetação nativa localizada nas proximidades dos plantios de eucalipto (EIA Volume 1, páginas 30, 34 e 47; EIA Volume 3, páginas 16-17). Além disso, o risco de incêndios florestais é uma ameaça permanente à integridade da flora local, podendo causar a destruição de remanescentes naturais (EIA Volume 3, páginas 33 e 43).

O empreendimento também afeta a fauna associada à vegetação nativa, gerando o afugentamento de animais durante as atividades de manejo (EIA Volume 3, páginas 27 e 40). Estudos realizados na propriedade indicam que a presença de polinizadores, como abelhas sem ferrão, e de dispersores de sementes, como diversas espécies de aves e mamíferos, é fundamental para o sucesso da restauração ambiental e da regeneração natural (Parecer Único nº 74945924, páginas 33 e 34). A alteração na dinâmica dessas populações faunísticas repercute negativamente nos processos de sucessão vegetal e na conectividade entre fragmentos. As funções de polinização e dispersão de sementes ficam prejudicadas.

Este quadro de interferência é agravado pela invasão biológica de *Pinus* sp., que se dispersa a partir dos talhões produtivos e impede o estabelecimento de espécies nativas, um efeito que vem se perpetuando no tempo (Parecer Único nº 74945924, páginas 21 e 45).

Dessa forma, considerando as interferências indiretas e duradouras sobre a vegetação nativa — incluindo deposição de material particulado, uso de defensivos, risco de incêndios e redução da funcionalidade ecológica dos fragmentos, em especial pela afetação de polinizadores e dispersores de sementes — conclui-se que ocorre o

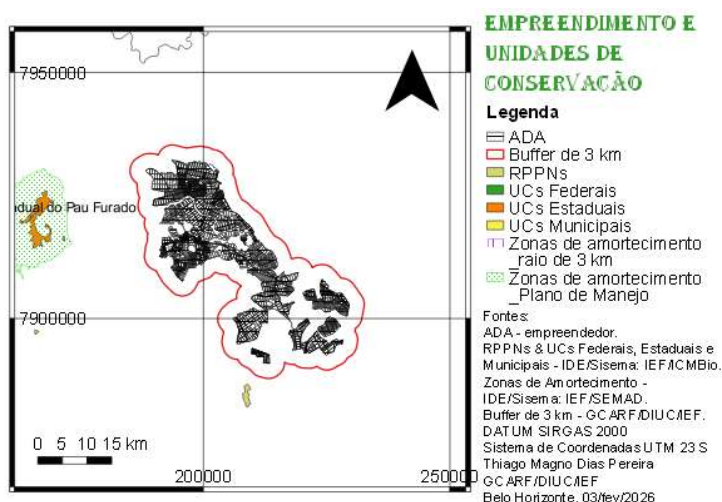
impacto “Interferência na vegetação, acarretando fragmentação” após 19 de julho de 2000 e com efeitos que se perpetuam no tempo. Assim, o referido impacto deve ser considerado para fins de compensação ambiental no âmbito do SNUC.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Não foram identificadas cavidades subterrâneas nas áreas de influência direta ou indireta (EIA Volume 2, p. 57; RIMA, p. 32). O próprio Parecer Único nº 74945924 ratifica a ausência desse patrimônio na área afetada, apesar da potencialidade regional média (Parecer Único nº 74945924, p. 18). A distância de 70 km das cavernas registradas mais próximas impossibilita impactos diretos ou indiretos (EIA Volume 2, p. 57). Não foram identificados sítios paleontológicos na área diretamente afetada do empreendimento, conforme apontado pelos laudos técnicos e estudos ambientais (Parecer Único nº 74945924, página 24; RIMA). Assim, as fontes consultadas confirmam a inexistência dessa interferência (EIA Volume 2, p. 57).

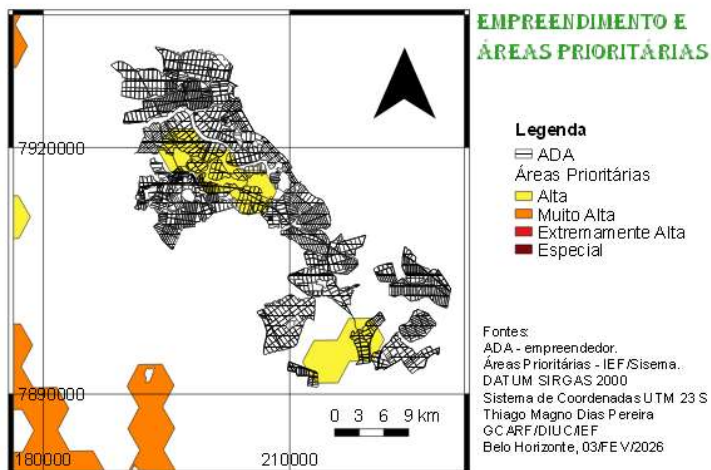
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidade de conservação (UC) de proteção integral nem de zona de amortecimento (ZA) de UC, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer da regularização ambiental registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “A geração de efluentes atmosféricos na Fazenda Nova Monte Carmelo está relacionada com a emissão de material particulado (poeira) e gases de combustão decorrentes da operação florestal, na qual são utilizadas máquinas, equipamentos e veículos. Não há geração de efluentes atmosféricos por fonte fixa. O material particulado é proveniente principalmente da movimentação das máquinas e veículos nas estradas de terra da fazenda” (p. 27).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

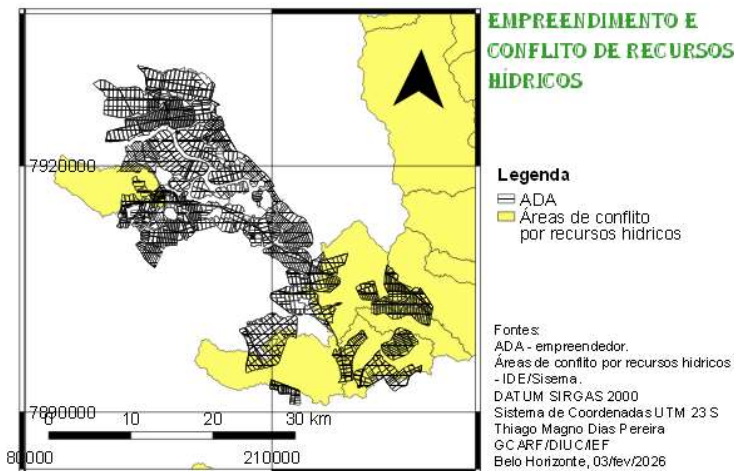
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O empreendimento promove o soerguimento de águas superficiais por meio da manutenção de 20 estruturas de barramento em Áreas de Preservação Permanente, que totalizam uma área de 28,72 hectares (Parecer Único nº 74945924, páginas 21 e 22). Os barramentos alteram o regime hídrico ao transformar ambientes

lóticos em lânticos, criando represas cujo efeito de represamento e elevação do nível d'água superficial se perpetua no tempo.

Ocorre interferência na disponibilidade hídrica e potencial rebaixamento do lençol freático em função da captação de água subterrânea por meio de poços tubulares, captações em cursos d'água e barramentos, utilizados para consumo humano, umectação de vias, combate a incêndios e irrigação eventual de mudas (Parecer Único nº 74945924, páginas 10-11; EIA Volume 1, página 21). O Estudo de Impacto Ambiental confirma a ocorrência desse impacto ao classificar a "Interferência na disponibilidade hídrica" como um efeito negativo e direto da operação florestal, com duração permanente na área do empreendimento (EIA Volume 3, páginas 21, 22 e 23). Outro impacto mencionado no EIA, p. 23, é a "Intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água".

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que parte da Área diretamente Afetada (ADA) situa-se em área de conflito pelo uso da água.



Dessa forma, considerando que as medidas mitigadoras não impedem impactos residuais, considerando que o impacto se perpetua no tempo, conclui-se pela ocorrência do "Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais", devendo o item ser considerado para fins de compensação ambiental SNUC.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O empreendimento Fazenda Nova Monte Carmelo acarreta a transformação de ambiente lótico em lântico, uma vez que sua estrutura inclui a existência de barramentos em cursos d'água. De acordo com o Parecer Único nº 74945924 (páginas 10, 21 e 22), foram mapeadas 20 estruturas de barramento que ocupam uma área de 28,72 hectares em Áreas de Preservação Permanente (APP), sendo que o uso dessas águas para irrigação e combate a incêndios é devidamente outorgado. Complementarmente, o mapa de uso e ocupação do solo apresentado no Anexo V do Estudo de Impacto Ambiental - Volume 3 (página 96) quantifica um total de 31,93 hectares destinados a represas na propriedade. O diagnóstico de ictiofauna do EIA - Volume 2 (página 139) destaca a grande quantidade de trechos lânticos encontrados no interior da fazenda, confirmando a alteração da dinâmica natural das águas superficiais pela presença de barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no DOC Sei Nº 86707439, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Embora a colheita altere visualmente a área local, o EIA classifica esse impacto como temporário e de pequena relevância (EIA Volume 3, páginas 13, 14 e 36). O Parecer Único nº 74945924 não registra impactos em áreas cuja paisagem qualifique-se como notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A emissão de gases do efeito estufa decorre da queima de combustíveis fósseis em máquinas, equipamentos e veículos durante as atividades de operação florestal (Parecer Único nº 74945924, página 27; EIA Volume 3, página 18). O Parecer Único nº 74945924 classifica explicitamente essa emissão como um impacto significativo, o qual, dentre outros impactos, subsidiou a condicionante de compensação ambiental (Parecer Único nº 74945924, p. 25). Portanto, este impacto deve ser marcado, sendo considerado pela então Supram Triângulo Mineiro como um fator determinante para o cálculo compensatório.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, item 8.5.1, registra o impacto de "Aumento da susceptibilidade à erosão, compactação e impermeabilização", o que justifica a marcação do presente item. Assim, considerando que as medidas mitigadoras não impedem a ocorrência de impactos residuais, os quais deverão ser compensados, opina-se pela marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer da regularização ambiental, p. 28, registra o impacto de geração de ruídos e vibrações: "A geração de ruídos na fazenda é decorrente basicamente da operação florestal pela movimentação de veículos e maquinários". Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

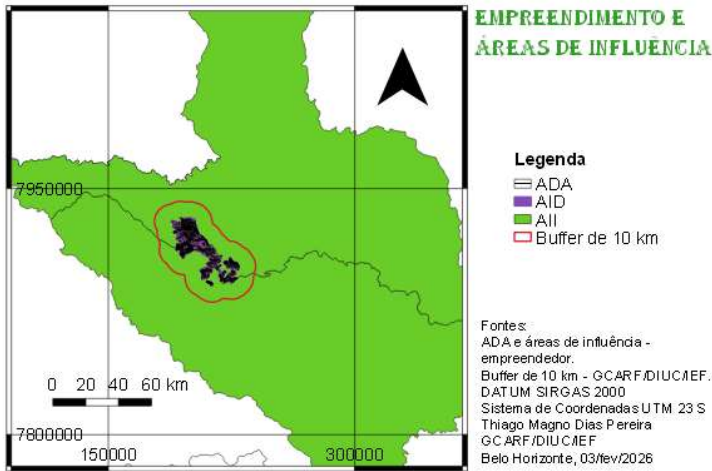
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a Renovação de Licença de Operação (RenLO), sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0012086/2024-86. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parcela das áreas de influência está a mais de 10 km dos limites da Área Diretamente Afetada (ADA). Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

A reserva legal do imóvel está regularizada por meio da averbação nas matrículas, e também por meio da demarcação da área de reserva legal no CAR, com área não inferior à 20% da área total do imóvel. O imóvel tem sua inscrição junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme recibo nº MG-3124807-0CC8.EA22.D580.4024.88D6.14FF.0A86.38A5, onde encontram-se demarcadas as áreas de reserva legal, com área declarada de reserva legal de 10.685,25 hectares, correspondente à 21,04% da área total declarada, que é de 51.210,6958 ha (Parecer Único nº 74945924, página 20). Quanto ao estado de conservação, a então Supram Triângulo Mineiro indica uma situação heterogênea: embora existam glebas formadas por vegetação de cerrado *sensu stricto* e veredas em bom estado de conservação, áreas consideráveis da reserva legal apresentam-se profundamente modificadas e tomadas pela invasão biológica de *Pinus* sp. e gramíneas exóticas (Parecer Único nº 74945924, página 21).

No que diz respeito ao benefício de redução do percentual de Grau de Impacto (GI) previsto no artigo 19 do Decreto Estadual nº 45175/2009, o empreendimento possui um excedente de 1,04% de RL em relação ao mínimo exigido por lei (Parecer Único nº 74945924, página 20). Entretanto, o referido dispositivo legal exige a comprovação do bom estado de conservação da área para a concessão do benefício. Como o órgão ambiental constatou que parte considerável da RL está perturbada, desprovida de vegetação nativa ou invadida por espécies exóticas, inclusive estabelecendo uma condicionante para a apresentação de um projeto de recomposição de flora (PTRF) para essas áreas, conclui-se que o empreendimento não faz jus ao benefício no momento (Parecer Único nº 74945924, páginas 21, 22 e 55).

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
LD FLORESTAL S.A. / Fazenda Nova Monte Carmelo		50175/2004/002/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3750
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5250
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	535.411.621,80	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	2.677.058,11	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (OUT/2022)	R\$ 535.411.621,80
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2022)	R\$ 2.677.058,11

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem do balanço patrimonial e da memória de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem unidades de conservação (UC's) nem suas zonas de amortecimento (ZA).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a

destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUT/2022)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 1.606.234,87
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 803.117,42
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 133.852,91
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 133.852,91
Total – 100 %	R\$ 2.677.058,11

Os recursos deverão ser repassados ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4- CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0012086/2024-86, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2024.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM nº 50175/2004/002/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no Parecer Único nº 74945924, devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada nos autos. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhada do Balanço Patrimonial e Memória de Cálculo, preenchida, datada, calculada e assinada por profissional legalmente habilitado, conforme Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica a título de compensação ambiental e apresentados neste parecer, está em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, as descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e às demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressalta-se na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento autodeclaratório, sendo sua elaboração, apuração contábil e financeira, checagem do teor das justificativas, bem como a comprovação quanto à eficiência, veracidade e resultados, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2026.

[1] Disponível em: <<http://bd.institutohorus.org.br/www/>>

p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8IV5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJl#absheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/06/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 03/06/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/06/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140997086** e o código CRC **DA85678C**.